



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.405 - RJ (2016/0047327-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MILTON JOSE NUNES CAMPOS
ADVOGADO : ELIANE LAURA PULINI MONTEIRO - RJ093828
AGRAVADO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.405 - RJ (2016/0047327-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Milton José Nunes Campos contra a decisão de fls. 916-918 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial, seguindo a orientação da Segunda Seção no sentido de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

No presente arrazoadado, o agravante reitera as alegações deduzidas no recurso especial de ofensa aos arts. 14 e 15 da Lei Complementar n. 109/2001, e 884 a 886 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o associado que se desvincula da entidade de previdência privada tem direito à restituição integral das parcelas pagas, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as partes (Súmula 321/STJ). Motivo pelo qual, as normas devem ser sempre interpretadas da forma mais favorável aos interesses do ex-participante.

Impugnação apresentada às fls. 943-954 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.405 - RJ (2016/0047327-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Ao que se depreende, no caso, o ora agravante ingressou com ação de rescisão contratual c/c restituição de parcelas pagas contra o Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social.

Os embargos de declaração opostos pela entidade previdenciária foram acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento à sua apelação para julgar improcedente a pretensão autoral.

Consta da referida ementa (e-STJ, fl. 554):

Embargos de Declaração. Apelação Cível. Alegação de Omissão. Ocorrência. Concessão de efeito infringente. Pretensão de devolução de valores pagos a plano de previdência privada. FIOPREV. Alegação de alteração do plano após adesão, com impossibilidade de resgate anteriormente contratada. Demonstração de que, embora sob a rubrica de Plano de Seguridade Social, houve o custeio de benefícios de risco **também**. Assim, não há como se autorizar a restituição. (...).
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O autor, ora agravante, alega que teriam sido violados os arts. 14 e 15 da Lei Complementar n. 109/2001, e 884 a 886 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, à consideração de que o associado que se desvincula da entidade de previdência privada tem direito à restituição integral das parcelas pagas, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese (Súmula 321/STJ).

Todavia, ao que se constata, o acórdão recorrido reformou a sentença de procedência do pedido, destacando, no que se refere ao resgate da reserva de poupança, a seguinte previsão estatutária (e-STJ, fl. 559):

(...).

SEÇÃO II

Do resgate da Reserva de Poupança

8 - Considerando o financiamento dos benefícios, custeados pela contribuição dos participantes, é feito, neste plano, pelo regime de Repartição, o valor remanescente na Reserva de Poupança de cada participante será sempre nulo, já que esse Reserva foi destinada a custear o risco já decorrido de morte e/ou de invalidez durante o tempo em que ele permaneceu como participante do plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, a seguir, concluiu (e-STJ, fl. 559):

Desta forma, não há que se falar em devolução dos valores, eis que estes foram vertidos para os benefícios de risco (pensão e pecúlio por morte), com os quais o autor pôde contar, embora não tenha os utilizado, por 11 anos.

Portanto, em que pese a não comunicação prévia aos participantes sobre a alteração, não deixaram eles de usufruir da possibilidade de concessão de benefícios de risco. Portanto, conceder a pretendida devolução, implicaria em enriquecimento ilícito do autor, em desprestígio à Boa-fé Objetiva.

(...).

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Segunda Seção, no sentido de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 426.437/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/11/2014);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PECÚLIO E RENDA MENSAL. MORTE, INVALIDEZ E VELHICE. RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULAS 5, 7, 83 e 211 DO STJ .

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial.

2. Segundo a apreciação da prova e interpretação do contrato estabelecida pelas instâncias ordinárias, o contrato aleatório celebrado entre as partes tem natureza de seguro e não de previdência privada, não prevendo a restituição das contribuições vertidas para a constituição de pecúlio por invalidez ou morte e renda por velhice, eventos que estiveram garantidos no curso do contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes da 2ª Seção.

3. Panorama de fato e interpretação de cláusulas contratuais insusceptíveis de revisão no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp n. 1.172.607/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/5/2013);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 - SEGURO - DIVERGÊNCIA SUPERADA.

I - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado.

III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso.

(...)

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp n. 327.419/DF, Relator o Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ de 1/7/2004).

Acresce que, embora o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 disponha que os regulamentos dos planos de benefícios deverão prever o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada", o *caput* do referido dispositivo também ressalta a necessidade de serem observadas "as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador".

Nesse diapasão, consignou o Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp n. 1.189.456/RS, Quarta Turma, DJe de 11/6/2015 que, "dispositivo de resolução vigente do Conselho Nacional de Previdência Complementar - órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas - estabelece que, no caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, **o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício**" (sem grifo no original), o que também não ficou configurado na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0047327-2

AgInt no
AREsp 871.405 / RJ

Números Origem: 04054300620138190001 4054300620138190001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON JOSE NUNES CAMPOS
ADVOGADO : ELIANE LAURA PULINI MONTEIRO - RJ093828
AGRAVADO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798
NATALIA DE ANDRADE PENQUE E OUTRO(S) - RJ175952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON JOSE NUNES CAMPOS
ADVOGADO : ELIANE LAURA PULINI MONTEIRO - RJ093828
AGRAVADO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.